DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4742/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/948/2013
PROTOCOLO	: 1387689
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ZELMO DE BRIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 6229/2011
EMPRESA CONTRATADA	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2011 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL PARA ATENDER A GERÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS.
VALOR INICIAL	: R$ 50.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 6229/2011 (3ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí/MS e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de combustível tipo óleo diesel para atender a gerência municipal de obras, no valor global de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. JAS n. 2264/2011, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2011 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2011 (processo TC/MS n. 1347/2011).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 16156/2015, entendendo pela regularidade e legalidade, com ressalvas, da formalização e da execução financeira da nota de empenho em tela, em razão do não encaminhamento da frota de veículos beneficiados pelo objeto do certame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 12/2016, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, com imposição de multa, em razão do não encaminhamento da publicação da nota de empenho.

DA DECISÃO

No que tange à ausência da frota de veículos beneficiados pelo objeto do certame apontado pela equipe técnica, destaco que a mesma foi devidamente encaminhada por meio da resposta de intimação juntada na peça 33 dos autos.

A despeito da ausência da publicação da nota de empenho assinalada pelo douto MPC, convém assinalar que a referida documentação foi encaminhada por meio do Ofício n. 24/GPC de 24/01/2012, referente à execução financeira dos empenhos que atingiram o limite regimental à época, sendo que os demais foram objetos de análise quando da realização de inspeção ordinária no município.

Nessa esteira, todas as publicações das Notas de Empenho referente à Ata de Registro de Preços n. 3/2011, foram juntadas equivocadamente no processo TC/MS n. 1347/2011, conforme aludido pela equipe técnica da 4ª ICE.

Portanto, o instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 50.000,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 50.000,00;
- Notas Fiscais: R$ 50.000,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 50.000,00.

Por fim, a documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, deixo de acolher, neste caso, o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 6229/2011 (2ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí/MS e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 6229/2011 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs